LEI N° 1041, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

INSTITUI A COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA - NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaú de Minas (MG), por seus representantes aprovou e eu, Ronilton Gomes Cintra, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1° - Fica instituída a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, doravante denominada CIPA, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itaú de Minas.

Art. 2° - A CIPA tem como objetivo principal desenvolver atividades voltadas à prevenção de acidentes do trabalho e de doenças profissionais, à melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos municipais, mantendo permanentemente compatível a execução do trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do servidor.

TÍTULO II

Capítulo I

Da Organização

Art. 3° - A CIPA será composta de 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes, assim definidos:

I - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes escolhidos entre os servidores efetivos por escrutínio secreto.

II - 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) suplentes indicados pelo Executivo Municipal.

§1° - Somente poderão ser eleitos ou indicados os servidores efetivos e estáveis do Município.

§2° - Os membros da CIPA serão eleitos por escrutínio secreto, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 4° - A composição da CIPA ficará assim disposta:

I - Presidente

II - Vice-Presidente

III - 1° secretário

Parágrafo único - Os titulares serão substituídos utilizando-se o critério da lista de mais votados, após as substituições próprias entre os titulares de acordo com a ordem hierárquica de composição dos membros.

Art. 5° - A Administração Municipal e o Sindicato dos servidores Públicos Municipais, indicarão 2 (dois) representantes cada para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, elaborarem o Regimento Interno da CIPA, que deverá conter, entre outros, os seguintes itens:

I - atribuições do Presidente, Vice-Presidente e Secretário:

II - atribuições dos demais membros;

III - sistemática de trabalho;

IV - processo eleitoral;

V - funcionamento da CIPA;

Capítulo II

Das Atribuições da CIPA

Art. 6° - A CIPA terá as seguintes atribuições:

I - participação na formulação do diagnóstico das condições de saúde dos servidores municipais;

II - sugerir ações para promover e preservar a saúde dos servidores;

III - promover a divulgação das normas de segurança e medicina do trabalho em vigor, em conjunto com a Secretaria de Administração;

IV - auxiliar na prevenção de ocorrência de riscos no ambiente de trabalho;

V - estimular os servidores, pela prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, através de trabalho educativo, a adotar um comportamento preventivo durante o trabalho;

VI - acompanhar a avaliação dos locais de trabalho periodicamente, visando a identificação de situações que venham a trazer riscos para a segurança e saúde dos servidores;

VII - sugerir cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessários para melhorar o desempenho dos servidores quando a segurança e saúde do trabalho;

VIII - participar da elaboração de relatórios, pesquisas e estudos dos locais de trabalho;

IX - participar, em conjunto com a Secretaria de Saúde, ou com o ente empregador, da análise das causas das doenças e acidentes de trabalho e propor medidas de soluções dos problemas identificados;

X - promover, anualmente, em conjunto com Secretaria de Saúde, campanhas educativas de prevenção de acidentes do trabalho.

XI - participar da implementação e do controle da qualidade das medidas de prevenção necessárias, bem como da avaliação das prioridades de ação nos locais de trabalho;

XII - colaborar com o desenvolvimento e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e de outros relacionados à segurança e saúde no trabalho;

XIII - requisitar à Administração e analisar as informações sobre questões que tenham interferido na segurança e saúde dos servidores;

XIV - outras medidas correlatas à sua finalidade precípua.

Capítulo III

Do Treinamento

Art. 7º - A Administração promoverá o treinamento para os membros da CIPA.

Art. 8º - O treinamento para os membros da CIPA deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

I - estudo do ambiente, das condições de trabalho, bem como dos riscos originados do processo produtivo;

II - metodologia de investigação e análise de acidentes e doenças do trabalho;

III - noções sobre acidentes e doenças do trabalho decorrentes da exposição aos riscos existentes nos locais de trabalho;

IV - noções sobre doenças sexualmente transmissíveis - DST's e medidas de prevenção;

V - noções acerca da legislação trabalhista e previdenciária relativas à segurança e à saúde no trabalho;

VI - princípios gerais de organização do trabalho;

VII - primeiros socorros;

VIII - prevenção contra incêndio;

IX - organização da CIPA e outros assuntos necessários ao exercício das atribuições da referida comissão;

X - noções sobre prevenção ao uso de drogas e afins;

XI - noções sobre problemas oriundos de distúrbios psicológicos.

Art. 9º - O treinamento deverá ter carga horária de, no mínimo, 20 (vinte) horas, distribuídas no máximo, em 8 (oito) horas diárias.

Art. 10º - A CIPA será ouvida sobre o treinamento a ser realizado inclusive quanto à entidade ou profissional que o ministrará.

Capítulo IV

Das Eleições

Art. 11 - Compete a Administração Municipal juntamente com o Sindicato dos Servidores Municipais indicarem a Comissão Eleitoral para a primeira seleção da CIPA, a ser composta por quatro servidores efetivos, sendo dois representantes do Poder Executivo e dois da entidade sindical.

Parágrafo único - A composição da comissão eleitoral para as eleições subsequentes será definida no Regimento Interno.

Art. 12 - A Administração Municipal terá um prazo de 90 (noventa) dias, após o recebimento do regimento Interno, para a realização da primeira eleição.

Art. 13 - A eleição, que será obrigatória, realizar-se-á durante o expediente normal de serviço dos servidores, devendo ter a participação da maioria absoluta de seus servidores.

Art. 14 - Para cada eleição deverá ser colhida a assinatura dos votantes, em formulário próprio, que ficará arquivado na unidade administrativa pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 15 - Os membros da CIPA, representantes dos servidores, titulares e suplentes, serão escolhidos através de votação secreta, cujas regras estarão contidas no Regimento Interno.

Art. 16 - Assumirão a condição de membros titulares e suplentes, os candidatos mais votados.

Art. 17 - Em caso de empate, em qualquer situação, assumirá o candidato que tiver maior tempo de serviço prestado à Administração Pública do Município de Itaú de Minas.

Art. 18 - Os suplentes assumirão como titulares em caso de afastamentos legais dos titulares, conforme o regimento interno da CIPA, ou em outros casos de afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 19 - O suplente que substituir permanentemente o titular poderá eleger-se para um novo mandato e reeleger-se para o mandato subsequente, desde que a substituição se dê após decorrido metade do período referido no §2°, do art. 3°.

Art. 20 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da CIPA serão escolhidos por votação entre seus membros.

TÍTULO III

Capítulo I

Da Administração Pública

Art. 21 - Incumbe à Administração observar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, implementados pela Lei Municipal n° 1033, de 29 de outubro de 2018, fornecendo aos servidores públicos municipais os equipamentos de proteção coletiva e individual necessários, cuja efetiva utilização será também fiscalizada pela CIPA.

Capítulo II

Dos Servidores

Art. 22 - Compete aos servidores públicos municipais, de provimento efetivo e aos estabilizados pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, eleger os membros que comporão a CIPA.

Art. 23 - Os servidores deverão cumprir as orientações de saúde e melhoria das condições do trabalho, transmitidas pelos membros da CIPA ou normas regulamentadoras.

Art. 24 - Os servidores deverão indicar à CIPA, as situações de risco e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho, riscos ambientais identificados, bem como, participar das atividades, campanhas de prevenção e segurança no trabalho, promovidas no seu ambiente de trabalho.

Art. 25 - Os servidores deverão usar os equipamentos de prevenção e segurança indicados pela Administração, no exercício de suas funções, sob pena de punição disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 26 - Quando não forem concedidos equipamentos de segurança necessários para o exercício de suas atribuições, os servidores e funcionários deverão comunicar à CIPA.

Art. 27 - Os servidores deverão ainda solicitar a presença de membros da CIPA nos locais em que ocorrerem acidentes de trabalho.

TÍTULO IV

Capítulo I

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 28 - É proibida a transferência de membro eleito da CIPA para outra secretaria sem sua anuência, ressalvados os casos de calamidade pública ou interesse da Administração Pública, devidamente justificados.

Art. 29 - Os membros da CIPA poderão se afastar das atividades administrativas de seus respectivos cargos por até 04 (quatro) horas semanais para o desempenho das atividades relacionadas à CIPA, que deverão ser comunicadas pela chefia imediata ao Setor de Pessoal para as anotações de rotina.

Parágrafo único - Os membros da CIPA não farão jus a nenhum adicional ou gratificação, sendo a função considerada de relevante interesse público para fins de anotação na ficha funcional.

Art. 30 - Os casos não previstos na presente lei obedecerão às disposições das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre o tema Higiene, Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 31 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 32 - O Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 33 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 22 de fevereiro de 2019.

RONILTON GOMES CINTRA
PREFEITO MUNICIPAL